

## Projeto de Lei n.º 728/XV/1ª

### Garante aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução a possibilidade de escolha do regime contributivo

#### Exposição de motivos

O Decreto-Lei n.º 26/2012, de 6 de fevereiro, procedeu à extinção, por fusão no Instituto da Segurança Social, I. P., de um conjunto de Caixas de Previdência, com salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação e das obrigações constituídas, mantendo o direito à proteção social nos termos definidos pelos regulamentos respetivos.

Deste conjunto não fez parte a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), cujo Novo Regulamento foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, revogando o Regulamento original, aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de abril.

A CPAS nasceu como um sistema de solidariedade intergeracional que visava, antes de tudo, assegurar a atribuição das reformas aos advogados mediante a gestão de um fundo de pensões alimentado pelas contribuições dos advogados no ativo – presentemente, os advogados contribuintes asseguram as reformas de cerca de 65 mil pensionistas. Apesar de se denominar «caixa de previdência», a CPAS é um sistema cuja matriz é marcadamente assistencial – por contraposição a previdencial –, cujo propósito é o de proteger as situações de carência ou necessidade, garantindo os recursos necessários para que os advogados e suas famílias pudessem ter padrões de vida minimamente dignos, após uma vida de exercício da profissão. Ou seja, não se trata, seja por natureza ou por destinação, de um sistema vocacionado para proporcionar elevados níveis prestacionais ou de proteção social.

Não há como negar que muito mudou na advocacia nos últimos anos, nem que tais mudanças tiveram um impacto decisivo sobre a instituição Ordem dos Advogados e sobre a CPAS.

Para esta última, o momento fraturante ocorreu quando os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução começaram a sentir na pele os efeitos da crise económica e social provocada pela COVID-19.

Estes profissionais sofreram uma redução abrupta dos seus rendimentos em consequência da suspensão dos prazos judiciais, que provocou a total paragem da respetiva atividade e, em consequência, a diminuição – nalguns casos, a cessação – da fonte de rendimento com a qual proviam ao seu sustento e das suas famílias. Enquanto os restantes trabalhadores independentes beneficiaram de medidas extraordinárias de apoio, os Advogados e Solicitadores foram praticamente esquecidos nesse contexto, apesar dos inúmeros alertas, nomeadamente da Assembleia da República, para a situação específica destes profissionais.

Recordamo-nos do entendimento da (pouco saudosa) Ministra da Justiça de então, que os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução, sendo beneficiários de uma Caixa de Previdência própria deveriam voltar-se para esta, e não para o Estado, à procura de tais apoios financeiros. A CPAS, por seu turno, também não conseguiu senão oferecer aos beneficiários o temporário diferimento do pagamento das contribuições ou, em alternativa, a alteração do escalão contributivo, medidas claramente insuficientes para contrabalançarem a perda de rendimentos que então sofriam.

É de referir que o relatório e contas da CPAS de 2019 revelava que a CPAS tinha tido um lucro de 18 milhões de euros (MEUR) naquele ano, pese embora o facto de o Conselho de Fiscalização ter salientado posteriormente que o resultado líquido de 18,7 MEUR fora influenciado por ganhos de aumentos de justo valor (valor de mercado) dos ativos mobiliários e imobiliários de 29,3 MEUR, não tendo por isso o carácter de rendimentos efetivos, antes constituindo ganhos meramente potenciais.

Apesar da aparente saúde financeira da CPAS, em plena pandemia, a sua Direção não se mostrou sensível aos problemas dos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução, nem às críticas do sector face à falta de apoios para os profissionais que deixaram de ter rendimentos.

À ausência de apoios, por outro lado, somava-se a obrigação de continuarem a pagar as suas contribuições à CPAS.

Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução perceberam então que se impunha uma mudança no paradigma de funcionamento da CPAS, e que o ponto de partida seria necessariamente a discussão sobre a sustentabilidade da CPAS e sobre a possibilidade de escolha do regime contributivo.

A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) realizou uma assembleia-geral no mês de outubro de 2020, que aprovou a possibilidade de os associados escolherem entregar as suas contribuições à CPAS ou à Segurança Social – esta aprovação foi aprovada por maioria significativa, bem demonstrativa do consenso que existiu entre aqueles profissionais: 708 votos a favor, 7 contra e 36 abstenções.

É de referir que, com esta opção da OSAE, a CPAS pode perder todos os cinco mil Solicitadores e Agentes de Execução inscritos.

Quanto à Ordem dos Advogados, e de acordo com uma deliberação tomada na Assembleia Geral de 26 de março de 2021, foi aprovada a realização de um referendo sobre o sistema de previdência dos advogados, com a seguinte questão:

Deve o Conselho Geral da Ordem dos Advogados no exercício das suas competências, previstas no artigo 46.º, al. c) do E.O.A., propor a alteração legislativa do artigo 4.º do E.O.A. para que este passe a ter a seguinte redação: “A Previdência Social dos advogados é obrigatória, cabendo a estes, individualmente, decidir se a mesma é assegurada através do sistema público, ou através da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores?”

Após peripécias várias, o referendo realizou-se em 2 de julho de 2022, tendo vencido o “sim”, por uma percentagem de 53%.

Agora que a maioria dos advogados se pronunciou no sentido de a CPAS passar a sistema optativo, põem-se mais dúvidas que certezas: questões como a de saber qual é o número mínimo de advogados que se deverá manter no sistema para que este possa funcionar e o que vai acontecer ao histórico contributivo dos que optarem pelo sistema público e dos que se mantiverem na CPAS, designadamente se, no primeiro caso, tais contribuições deverão ou não ser entregues à Segurança Social (tendo em conta que parte substancial já foi entregue para pagamento de pensões a cargo da CPAS), são apenas um pequeno exemplo daquilo que ficou por explicar aos advogados que foram convocados a pronunciar-se em referendo, e ainda permanece inexplicado.

Uma coisa é certa: depois do resultado do referendo, só a via legislativa permitirá à Ordem dos Advogados transpor este resultado para a prática, e é nesse passo que entra a Assembleia da República.

O Chega apresenta a presente iniciativa com o propósito de conferir exequibilidade à decisão referendária, possibilitando aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução escolherem o regime de contribuições entre a CPAS, atualmente em regime exclusivo, e a Segurança Social.

Estando em causa o desempenho de funções de interesse público e sendo a existência de proteção social fundamental para todos os cidadãos, a presente iniciativa também será importante para garantir maior estabilidade aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam o seguinte projeto de lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei procede às seguintes alterações legislativas:

- a) 3.<sup>a</sup> alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado e publicado em anexo à Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, alterada pela Lei n.º 23/2020, de 6 de julho e pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro;
- b) 2.<sup>a</sup> alteração ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado e publicado em anexo à Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro;
- c) 2.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro;
- d) 20.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 23/2015, de 17 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 93/2017, de 1 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro e pelas Leis n.ºs 71/2018, de 31 de dezembro, 93/2019, de 4 de setembro, 100/2019, de 6 de setembro, 2/2020, de 31 de março, 24-D/2022, de 30 de dezembro e 13/2023, de 3 de abril.

## **Artigo 2.º**

### **Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados**

O artigo 4.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado e publicado em anexo à Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

A previdência social dos advogados é realizada pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, **ou pelo**

Instituto da Segurança Social, I.P., cabendo ao Advogado a escolha do seu regime de contribuições.”

### **Artigo 3.º**

#### **Alteração ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução**

O artigo 5.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado e publicado em anexo à Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

[...]

A previdência social dos associados é realizada pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, **ou pelo Instituto da Segurança Social, I.P., cabendo ao associado a escolha do seu regime de contribuições.”**

### **Artigo 4.º**

#### **Alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro**

É aditado um n.º 3 ao artigo 51.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, com a seguinte redação:

“Artigo 51.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução podem optar pelo sistema previdencial previsto no presente capítulo, nas condições estabelecidas nos respetivos Estatutos profissionais.”

### Artigo 5.º

#### Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro

O artigo 139.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 139.º

[...]

1 – [...]:

a) Os advogados e os solicitadores que, em função do exercício da sua atividade profissional, estejam integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respetiva Caixa de Previdência, mesmo quando a atividade em causa seja exercida na qualidade de sócios ou membros das sociedades referidas na alínea b) do artigo 133.º e **que não tenham optado pelo regime contributivo do sistema previdencial de Segurança Social, nos termos previstos nos respetivos Estatutos Profissionais.**

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

i) [...];

ii) [...].

g) [...].

2 – [...].

3 – [...]”

### **Artigo 6.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 14 de abril de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá  
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui  
Afonso - Rui Paulo Sousa